



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Texto aprovado pelo Decreto nº 11.482, de 10.02.1915. Publicado no Boletim do Exército nº 423, de 1915.

DECRETO N. 11.482 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1915

Aprova o Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 21 do Decreto Legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893, resolve aprovar o regimento interno, que a este acompanha, do Supremo Tribunal Militar, pelo mesmo organizado, na conformidade do estabelecido no citado artigo.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1915, 94º da Independência e 27º da República.

Wenceslão Braz P. Gomes.
José Caetano de Faria.
Alexandrino Faria de Alencar.

Regimento Interno do
Supremo Tribunal Militar

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Supremo Tribunal tem a sua sede na Capital Federal e se compõe de 15 membros vitalícios, sendo 8 do Exército, 4 da Armada e 3 togados, nomeados na forma da lei (Constituição, artigo 77, Lei n. 149, de 18 de julho de 1893, artigos 1, 2 e 3).

Art. 2º Os membros do Tribunal têm o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar, usando como traje oficial, os militares, o uniforme de suas patentes com os distintivos dos antigos conselheiros de guerra, e os togados, beca, capa e barrete (Lei n. 149, artigo 9º, § 1º).

Art. 3º Presidirá o Tribunal o Ministro militar mais graduado e, em igualdade de graduação, o mais antigo, sendo substituído em suas faltas e impedimentos pelo Ministro militar mais graduado ou mais antigo dentre os presentes (Lei n. 149, artigo 10).

Art. 4º No ato da posse, cada Ministro se obrigará perante o Tribunal ou o Presidente, caso em férias o Tribunal, por compromisso formal a bem cumprir os seus deveres e guardar inviolável segredo sobre o assunto que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Tribunal (Lei n. 149, artigo 19).

Art. 5º Os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau não poderão ao mesmo tempo ser membros do Tribunal.

§ 1º A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, o menos graduado tratando-se de generais ou o que tiver menos tempo de serviço de magistratura tratando-se de togados, sendo a nomeação da mesma data. Depois da posse, contra o que lhe deu causa ou se a incompatibilidade for imputável a ambos contra o menos graduado ou mais moderno, tratando-se de militares, ou o que menos serviço de judicatura tiver, se togados.

§ 2º Quando a incompatibilidade se der entre um Ministro militar e um togado, resolver-se-á contra o mais moderno, sendo, porém, a nomeação da mesma data contra quem lhe deu causa ou contra o togado quando a incompatibilidade for imputável a ambos.

Art. 6º Quando um juiz togado estiver impedido ou quando após a licença que lhe tiver sido concedida o Governo não lhe der substituto, o Presidente do Tribunal requisitará quem o substitua, observada na substituição a ordem estabelecida nas letras *a* e *b* do artigo 2º da Lei n. 149, de 1893.

Parágrafo único. A substituição no caso de impedimento só se dará quando o Tribunal tiver de julgar processo em que possa ser aplicada a pena de prisão por 30 anos ou de morte, em tempo de guerra.

Art. 7º O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal e os outros membros aos lados dela, assentando-se os militares uns após outros pela ordem de suas graduações e os togados em seguida ao último militar segundo suas antiguidades, principiando pela primeira cadeira à direita do presidente e continuando pela última à sua esquerda, de modo que o mais graduado dos Ministros militares, depois do Presidente, ocupe a primeira cadeira à direita e o mais moderno dos juízes togados a primeira à esquerda.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º Compete ao Supremo Tribunal Militar:

§ 1º Estabelecer a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei.

§ 2º Julgar em segunda e última instância todos os crimes militares, como tais capitulados na lei em vigor.

§ 3º Comunicar ao Governo, para este proceder na forma da lei, contra os indivíduos que pelo exame dos processos verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares.

§ 5º Consultar com o seu parecer as questões que lhe forem afetas pelo Presidente da República, sobre a economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes anexas.

§ 6º Mandar expedir as patentes militares aos oficiais efetivos, reformados, honorários classes anexas e as provisões de reforma (Lei n. 149, de 1893, artigo 5º).

§ 7º Conhecer dos embargos opostos às suas sentenças.

§ 8º Conhecer dos conflitos que se derem entre as autoridades do Exército e da Armada sobre competência para convocação de conselhos de investigação e de guerra.

§ 9º Conhecer das suspeições opostas aos seus membros e resolver afinal sobre as que forem opostas aos membros dos conselhos de investigação e de guerra.

§ 10. Informar os requerimentos que tiverem por fim a revisão dos processos militares findos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º Ao Presidente, que tem voto como os demais membros do Tribunal, compete:

§ 1º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido.

§ 2º Manter a ordem das sessões, podendo suspendê-las quando for alterada, mandar retirar os assistentes que as perturbarem e prender os desobedientes, fazendo lavrar o devido auto para serem processados.

§ 3º Distribuir o serviço pelos membros militares e togados e proferir os despachos de expediente.

§ 4º Corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da República e demais autoridades.

§ 5º Rubricar os avisos que emanarem do Governo.

§ 6º Dar posse aos membros do Tribunal na forma do artigo 4º e aos empregados da secretaria.

§ 7º Nomear o porteiro, contínuos e serventes da secretaria.

§ 8º Demitir os empregados que forem de sua nomeação e propor ao Governo a demissão dos que o não forem.

§ 9º Convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de reconhecida urgência e necessidade de pronta solução.

§ 10. Requisitar a substituição dos juízes togados nos casos previstos neste regimento.

§ 11. Dar conhecimento ao Governo das vagas que se derem de secretário e de oficiais da secretaria, propondo quem lhe pareça nas condições de bem desempenhar as funções.

§ 12. Rubricar os livros do Tribunal e da respectiva secretaria.

§ 13. Justificar as faltas de comparecimento do secretário.

§ 14. Executar e fazer executar este regimento, velar pelo bom desempenho dos serviços da secretaria e aplicar penas disciplinares e correccionais nos termos nele estatuídos.

TÍTULO II

Da ordem do serviço no Tribunal

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 10. O Supremo Tribunal Militar reunir-se-á três vezes por semana em sessões ordinárias: duas destas são destinadas aos trabalhos criminais e denominar-se-ão sessões judiciárias e uma será reservada aos assuntos administrativos e será chamada sessão consultiva.

Art. 11. Os assuntos especiais de uma sessão não poderão ser tratados em outra destinada a serviço diferente.

Art. 12. Haverá sessões extraordinárias quando o Presidente do Tribunal as convocar de acordo com este regimento.

Art. 13. As sessões começarão às 12 horas e durarão três horas, sempre que houver serviço, podendo ser prorrogada a juízo do Tribunal.

Art. 14. Salvo os casos em que o Tribunal resolver, por maioria de votos, ser secreta a sessão, serão públicas as sessões judiciárias, sendo secretas sempre as sessões consultivas.

Parágrafo único. Sempre que o Tribunal entender poderá determinar, por maioria de votos, que seja secreto o julgamento de uma causa embora em sessão pública tenham corrido o relatório e a discussão.

Art. 15. Nos trabalhos das sessões observar-se-á a seguinte ordem:

§ 1º Na sessão judiciária:

- a) leitura, discussão e aprovação da ata;
- b) leitura e despacho do expediente;
- c) apresentação de indicações e propostas por parte dos ministros;
- d) relatório, discussão e decisão:

1º Dos conflitos de jurisdição.

2º Das suspeições.

3º Dos agravos.

4º Das apelações.

5º Dos embargos.

§ 2º Nas sessões consultivas, observadas as disposições das letras *a*, *b* e *c*, do § 1º, passar-se-á ao seguinte:

- a) expedição das patentes;
- b) relatório, discussão e decisão das consultas.

Art. 16. As sessões judiciárias terão lugar às quartas e sextas-feiras de cada semana.

Art. 17. O Presidente abrirá a sessão judiciária estando presentes pelo menos 5 juízes militares e 2 togados e a consultiva com a presença pelo menos de 5 ministros militares (artigos 6º e 7º da Lei n. 149).

Art. 18. Os processos em que puder ser aplicada a pena de 30 anos de prisão ou de morte, em tempo de guerra, só poderão ser julgados achando-se presentes 8 membros, sendo 5 militares e os 3 juízes togados.

Art. 19. À medida que os processos forem tendo entrada no Tribunal, irá a secretaria numerando-os, a começar do número 1, que será colocado no primeiro processo recebido no princípio de cada ano e assim continuando até o número correspondente ao do último entrado no fim do mesmo ano.

Parágrafo único. Se suceder entrarem na mesma ocasião ou durante o dia mais de um processo, a numeração obedecerá à ordem cronológica das datas das pronúncias, ou das dos julgamentos, quando aquelas forem iguais, e no caso de coincidirem ainda estas datas, os processos serão, então, numerados segundo a ordem de antiguidade das prisões dos réus neles acusados.

Art. 20. O Presidente fará com o secretário, antes do começo das sessões, a distribuição dos processos pelos juízes togados, seguindo a precedência destes, observando a ordem numérica indicada no artigo antecedente.

Parágrafo único. Antes da distribuição, os processos serão autuados na secretaria.

Art. 21. O juiz a quem tocar a distribuição do processo é relator dele perante o Tribunal, cabendo-lhe fazer um relatório oral e prestar os esclarecimentos de que necessitarem os outros ministros para elucidação do feito.

Art. 22. No impedimento do relator do feito por mais de 15 dias depois de apresentado em mesa ou de 30 dias antes dessa apresentação, será feita nova distribuição por substituição; cessando, porém, o impedimento antes do julgamento, continuará, no caso da primeira hipótese, como relator o primeiro que tiver sido designado.

Art. 23. Apresentados os processos pelos relatores em mesa com o seu visto, o Presidente mandará pelo secretário organizar uma relação deles, por ordem cronológica das datas das prisões dos réus, e quando isto não constar, ou houver mais de um réu cuja prisão tenha sido efetuada no mesmo dia, regulará a precedência a data da pronúncia ou no caso de achar-se esta nas mesmas condições, a do julgamento na primeira instância, para, de conformidade com a ordem estabelecida nessa relação, serem os ditos processos submetidos a julgamento.

Art. 24. Feita a exposição do processo em mesa, prestados pelo relator todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados, abrir-se-á a discussão entre todos os membros do Tribunal, começando pela questão preliminar que se tenha levantado nesta ou na primeira instância.

Art. 25. Cada ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação de seu voto já enunciado; nenhum, porém, falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá ao que estiver falando.

Art. 26. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos a começar pelo relator seguindo-se pelo mais moderno dos juízes togados e continuando pelo menos graduado ou mais moderno dos ministros militares até ao Presidente que votará em último lugar.

Art. 27. A decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes à sessão, entendendo-se que os ministros que tiverem votado por pena maior virtualmente tem votado pela imediatamente menor.

Art. 28. O empate na votação equivale a decisão favorável ao réu.

Art. 29. O Tribunal adiará o julgamento para outra sessão, se algum dos ministros presentes, antes de começar a votação, pedir vista do processo; nesse caso, não poderá ter os autos em seu poder mais de três sessões.

Art. 30. Apresentado novamente em mesa o processo, poderá o Tribunal adiar o julgamento mais uma vez, por haver outro ministro pedido vista do mesmo processo, de conformidade com o artigo anterior; no caso contrário, ou sendo o processo de novo apresentado, será logo julgado, achando-se presente o relator.

Art. 31. Encetada a discussão e não havendo nenhum dos ministros presentes pedido vista do processo, será este julgado na mesma sessão, podendo ser prorrogada a hora de conformidade com o final do artigo 13.

Art. 32. A sentença deverá ser redigida e lançada nos autos pelo relator, salvo se for vencido, caso em que o Presidente designará, para isso, um dos ministros togados cujo voto for vencedor.

Parágrafo único. Sendo vencidos os três ministros togados, lavrará o acórdão aquele cujo voto estiver menos divergente do da maioria e em idênticas condições todos, o relator do feito reproduzindo as razões do voto vencedor.

Art. 33. O acórdão deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as razões de decidir, devendo ser assinado pelo presidente e pelo relator com a declaração da função de cada um e em seguida pelos demais juízes que tomarem parte no julgamento.

§ 1º O relator poderá levar os autos consigo para redigir o acórdão, devendo apresentá-lo na sessão imediata, tendo a data do dia em que for proferido, sendo permitido a qualquer um dos juízes requerer que a sua redação seja submetida à aprovação prévia do Tribunal.

§ 2º Se algum ministro que tomar parte na decisão do feito não comparecer à sessão em que for assinado o acórdão ou retirar-se antes da assinatura, o seu voto será declarado pelo relator após as assinaturas.

Art. 34. Das sentenças serão extraídas cópias a fim de serem, depois de autenticadas pelo secretário, remetidas por este, de ordem do Presidente do Tribunal, ao Departamento da Guerra ou ao Quartel-General da Armada para a devida execução, sempre que o processo tiver de ficar arquivado na secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Quando o Tribunal tiver absolvido o réu e o processo tiver corrido fora desta Capital, o Presidente, após a assinatura do acórdão, comunicará por telegrama à autoridade convocante do conselho de guerra o resultado do julgamento, a fim de que, na forma da lei, tenha imediata execução, não sendo, entretanto, dispensada a providência a que se refere o artigo.

Art. 35. As atas das sessões minutas pelo secretário serão lançadas em livro próprio depois de aprovadas e resumirão, com clareza, tudo quanto se houver passado na sessão, devendo conter: 1º, a data do dia, mês e ano e a hora da abertura da sessão; 2º, o nome do presidente ou do ministro, que o substituir; 3º, os nomes dos ministros que se reunirem; 4º, uma sumária notícia dos negócios que se expedirem, mencionando os nomes dos requerentes, os números dos processos que foram apresentados em mesa pelos relatores e os dos que forem julgados, com indicação a respeito destes, dos nomes dos réus, crimes de que são acusados, conclusão da sentença de primeira instância, pena e artigo de lei em que forem julgados incurso, no caso de condenação, decisão do Tribunal, confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo da primeira instância e o motivo, ou que se converteu o julgamento em diligência, ou que se adiou o mesmo julgamento e qual a razão.

Art. 36. As sessões consultivas terão lugar nas segundas-feiras de cada semana.

Parágrafo único. Quando forem feriados os dias marcados neste regimento para as sessões do Tribunal, a respectiva sessão será no dia imediatamente posterior.

Art. 37. Os avisos com os documentos respectivos que o governo dirigir ao Tribunal serão numerados pelo secretário de acordo com o fim para que foram enviados e na ordem de seu recebimento.

Art. 38. O presidente depois de rubricar os ditos avisos fará a distribuição das consultas pelos ministros militares, segundo a precedência destes, observando a ordem da numeração de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Quando as consultas versarem sobre questão que tenha imediata relação com a justiça criminal militar, serão relatores os ministros togados, observando-se na distribuição o final do artigo 20.

Art. 39. O ministro que achar-se impedido por mais de 30 dias não será contemplado na distribuição.

Art. 40. As disposições dos artigos 24, 25, 26 e 29 são, com as devidas modificações, extensivas a estas sessões.

Art. 41. A ata da sessão será minutada pelo secretário obedecendo, com as devidas modificações, ao disposto no artigo 35.

CAPÍTULO II DOS CONFLITOS

Art. 42. No julgamento dos conflitos que se derem entre as autoridades militares sobre a competência para convocação de conselhos de investigação e de guerra, observar-se-á o seguinte:

§ 1º Recebidos os papéis respectivos pelo secretário do Tribunal, serão eles autuados e, lavrando sob sua rubrica o termo de recebimento, fará conclusão ao Presidente, que os distribuirá a um dos juízes togados.

§ 2º Este, que será o relator, recebendo o processo, se achar necessário, requisitará informações das autoridades em conflito, podendo para tal fim servir-se do telégrafo, e levando o dito processo em mesa ali será decidido, observando-se, na discussão, votação e redação do acórdão, o disposto nos artigos 24 a 33.

Art. 43. Da decisão ficará na secretaria do Tribunal cópia no livro próprio e o processo será remetido à autoridade competente para a convocação do conselho de investigação ou de guerra, dando-se ciência a outra autoridade em conflito.

CAPÍTULO III DAS SUSPEIÇÕES

Art. 44. Os ministros do Supremo Tribunal Militar que forem inimigos capitais ou amigos íntimos, parentes por consanguinidade ou afinidade dentro do segundo grau por direito civil de algumas das partes, seus tutores ou curadores ou tiverem interesse particular na causa são obrigados a dar-se de suspeitos e, não o fazendo, poderão ser recusados ([Reg. Proc. Crim. Mil.](#) (art. 132).

Parágrafo único. Não podem também os mesmos ministros julgar as causas em que tiverem servido de juízes, na primeira instância, parentes dentro do mesmo grau.

Art. 45. O ministro que se der de suspeito fá-lo-á por escrito, dando os motivos da suspeição e se for relator remeterá *incontinenti* os autos ao Presidente para nova distribuição.

Art. 46. A suspeição oposta por qualquer das partes será deduzida no prazo de 5 dias, a contar da intimação da sentença do conselho de guerra por meio de petição, articulando especificadamente os fatos ou razões em que se baseia e ajuntando o rol das testemunhas e os documentos que tiver.

Parágrafo único. A constatação da data da apresentação do requerimento é feita pelo carimbo do protocolo da repartição militar em que primeiro der entrada o mesmo requerimento, quando não for entregue diretamente ao Tribunal.

Art. 47. Se o ministro recusado aceitar a suspeição, será junta aos autos a declaração dele nesse sentido, terminando assim o incidente.

Art. 48. Se o dito ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a decisão do feito até que seja resolvido o incidente.

Art. 49. No caso do artigo anterior, o relator do feito ou o seu imediato, quando aquele for o recusado, mandará ouvir ao respectivo ministro que responderá no prazo de 5 dias.

Art. 50. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ela, quando não for dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusado, escrevendo o secretário do Tribunal todos os termos do incidente.

Art. 51. Feito isto, o relator na primeira sessão apresentará o processo em mesa e ali, após o relatório, discutida a matéria, decidir-se-á por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se em seguida a competente decisão na forma do que estabelecido está neste regimento para as decisões em geral.

Parágrafo único. O ministro recusado não estará, durante a discussão e votação, presente à sessão.

CAPÍTULO IV DOS AGRAVOS

Art. 52. Antes de entrar no conhecimento da causa principal, o Tribunal resolverá as questões que tiverem sido levantadas perante os conselhos de investigação e de guerra e constantes dos agravos que hajam sido tomados por termo nos casos em que pelo Regulamento Processual Criminal é admissível esse recurso.

Art. 53. Na discussão e votação dos agravos, observar-se-á o disposto nos artigos 24 a 31, sendo o respectivo acórdão, caso tenha havido provimento ao recurso, lavrado nos termos dos artigos 32 e 33.

Art. 54. Além dos casos expressos no Regulamento Processual Criminal Militar, dar-se-á agravo por termo nos autos e com os efeitos dos que se acham estatuídos, quando requerendo o réu diligência que imediatamente disser respeito a ponto principal da defesa, for indeferido pelo conselho o seu requerimento.

Art. 55. Quando for negado provimento ao agravo, far-se-á no acórdão do julgamento final do feito especial menção do incidente.

CAPÍTULO V DAS APELAÇÕES

Art. 56. No julgamento das apelações necessárias interpostas pelos conselhos de guerra para o Supremo Tribunal Militar não só das suas decisões absolutórias ou condenatórias como também das que aceitarem a sua incompetência para conhecimento da questão ou declararem nulidade do processo, se observará o seguinte:

§ 1º Distribuídos os feitos nos termos do artigo 20, o secretário, por termo de conclusão, remetê-los-á aos respectivos relatores.

§ 2º Estudando o processo, o relator o apresentará em mesa, na forma do artigo 23, aguardando então o dia do julgamento em que se seguirá o que está estatuído nos artigos 24 a 33.

Art. 57. No julgamento das apelações serão preferidas as que se referirem a incompetência ou nulidade.

Art. 58. Cada relator terá 30 dias a contar do recebimento dos autos, para estudar a causa.

Parágrafo único. A data do recebimento será constatada pela assinatura do ministro no protocolo.

Art. 59. Com a ata da sessão a que se refere o artigo 35, a secretaria enviará ao *Diário Oficial* uma relação das causas em mesa e que tenham de ser julgadas na sessão seguinte ou nas que se seguirem.

Art. 60. O processo depois do julgamento será arquivado na secretaria do Tribunal, exceto quando for anulado no todo ou em parte, quando a decisão determinar alguma diligência, ou concluir pela incompetência do conselho de guerra, casos em que serão os autos devolvidos à autoridade competente, ficando somente na dita secretaria cópia da sentença da segunda instância.

Art. 61. As certidões da intimação das sentenças, uma vez remetidas à secretaria do Tribunal, serão juntas aos autos, por termo.

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

Art. 62. As sentenças condenatórias proferidas pelo Supremo Tribunal Militar poderão ser, uma vez, embargadas pelo réu dentro de 10 dias, contados da intimação (Reg. Proc., art. 239).

Parágrafo único. A ciência do acórdão manifestada de modo inequívoco pelo réu suprirá a intimação para o fim de poder o mesmo réu opor embargos.

Art. 63. As petições para embargos serão dirigidas ao mesmo juiz que tiver servido de relator no processo.

Parágrafo único. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Art. 64. O relator poderá recusar vista ou não receber os embargos se o prazo determinado no artigo 62 já estiver esgotado.

Art. 65. A data da petição a que se refere o artigo 63 será constatada de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 46.

Art. 66. Do despacho do relator, negando vista ou não recebendo os embargos, dar-se-á ciência à parte.

Art. 67. Quando o réu não desenvolver logo a matéria de seus embargos e limitar-se a pedir vista do processo para apresentá-los, esta ser-lhe-á concedida por 48 horas, na secretaria do Tribunal.

Art. 68. O secretário logo que receber os embargos juntá-los-á por termo nos autos e fará o processo concluso ao relator.

Art. 69. Os documentos apresentados para serem juntos aos autos deverão ser selados.

Art. 70. Os autos não poderão ser dados em confiança aos réus ou seus procuradores: o secretário do Tribunal, porém, facultará, na secretaria, o exame dos mesmos, permitindo a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 71. Do despacho a que se refere o artigo 64 cabe agravo, no prazo de 5 dias contados da data da ciência ao réu o qual será tomado por termo nos autos pelo secretário, se presente a parte ou seu procurador e por simples juntada da petição do agravo, se ausente, em um e outro caso independente de despacho, sendo que a constatação da data do requerimento será feita nos termos do parágrafo único do artigo 46.

Art. 72. Na primeira sessão após o agravo, será este distribuído ao juiz imediato ao que houver proferido o despacho agravado a fim de ser julgado na sessão seguinte.

Parágrafo único. O juiz que tiver proferido o despacho não tomará parte no julgamento do agravo.

Art. 73. O julgamento dos embargos obedecerá a mesma marcha do julgamento das apelações.

Art. 74. É permitido ao réu, por si ou por seu procurador, oralmente, perante o Tribunal e após o relatório, sustentar os seus embargos, sendo para isso concedidos 15 minutos, improrrogáveis.

CAPÍTULO VII DA EXPEDIÇÃO DAS PATENTES

Art. 75. Na expedição das patentes observar-se-á o seguinte:

§ 1º Apresentados em sessão consultiva os avisos acompanhados das cópias autênticas dos decretos de nomeação, promoção, graduação, reforma ou concessão de honras militares, depois de verificada a

autenticidade dos documentos, mandará o Tribunal, por seu “Cumpra-se”, que sejam expedidas as respectivas patentes ou provisões pela secretaria.

§ 2º Quando o Tribunal verificar que o ato não está de acordo com as disposições reguladoras do caso em questão, levará ao conhecimento do Governo a dúvida para que este resolva e, decidindo que a patente deve ser expedida na forma do decreto, o Tribunal a expedirá com a declaração expressa de o ter feito em virtude dessa decisão.

§ 3º O despacho mandando passar as patentes e as provisões de reforma de praças de pret será lançado pelo secretário, sendo rubricado pelo Presidente.

§ 4º Passadas as patentes e provisões na forma dos modelos existentes, são levadas em mesa pelo secretário, e, ali, assinadas por dois ministros militares.

§ 5º Assinadas as patentes e as provisões depois de registradas por classe em livros competentes da secretaria, serão remetidas por ofício, numerado e registrado, do Presidente do Tribunal, para os fins de direito, aos respectivos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 76. Ao oficial que for confirmado no posto em que se achar graduado e ao reformado a quem for mandado contar maior tempo de serviço, sem aumento de graduação, não se expedirá nova patente, bastando a competente apostila.

Parágrafo único. As apostilas, depois de devidamente assinadas na forma deste regimento e registradas em livro competente, terão o destino a que se refere o § 5º do artigo 75.

CAPÍTULO VIII DAS CONSULTAS

Art. 77. Feita a distribuição das consultas na forma do artigo 38, e indicado um revisor imediato ao relator designado, observar-se-á o seguinte:

§ 1º Apresentada em mesa a consulta com o parecer do relator, dar-se-á de tudo vista ao ministro revisor.

§ 2º Novamente apresentada em mesa com o visto do revisor, será observado em tudo que lhe for aplicável o disposto nos artigos 24 a 33, declarando o revisor, ao assinar o parecer, a sua função.

§ 3º Não havendo maioria para se vencer qualquer uma das opiniões formuladas, isso mesmo se declarará expressamente na resposta à consulta, transcrevendo-se todos os votos formulados.

§ 4º O relator que redigir o parecer entregará a respectiva minuta ao secretário para ser por este ou pelo oficial da seção designado devidamente transcrita, ficando registrado o mesmo parecer na secretaria.

§ 5º Os ministros que forem vencidos nos pareceres darão por escrito as razões de seus votos a fim de serem transcritas e registradas na forma do parágrafo anterior.

§ 6º Na sessão imediata à em que for votado o parecer, o secretário apresentará em mesa a consulta com os pareceres e votos transcritos a fim de serem assinados.

§ 7º As consultas com os pareceres assim processadas serão remetidas, por ofício numerado e registrado, do Presidente, aos respectivos Ministérios.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

Art. 78. A queixa ou denúncia dada contra qualquer dos membros do Tribunal nos crimes militares, será apresentada ao Presidente deste ou ao seu substituto legal, no caso de ser ele o acusado, e aquele a quem for ela presente a submeterá ao conhecimento do Tribunal em sua sessão judiciária, sendo, então, sorteado um relator, dentre os juízes togados.

Art. 79. Na sessão seguinte à em que tiver havido o sorteio, o juiz relator fará ligeira exposição do caso, declarando se a queixa ou denúncia tem os requisitos dos artigos 61 e 63 do Regulamento Processual Criminal Militar e se lhe parece estar no caso de ser recebida, o que se decidirá por maioria de votos.

Art. 80. No processo e julgamento destes delitos seguir-se-á o que já se acha estabelecido na parte terceira, capítulo décimo, artigos 252 e 258, do referido Regulamento Processual Militar.

TÍTULO IV

Da Secretaria do Tribunal

CAPÍTULO I

DOS EMPREGADOS

Art. 81. A secretaria do Supremo Tribunal Militar se compõe dos seguintes empregados:

Um secretário;

Quatro oficiais;

Um porteiro;

Dois contínuos;

Dois serventes, praças reformadas (Lei n. 149, de 1893, artigo 12).

Art. 82. O secretário, que será um oficial superior, e os oficiais da secretaria serão nomeados pelo Presidente da República e os demais empregados pelo Presidente do Tribunal (Lei citada, artigo 13).

Art. 83. O secretário será substituído nas suas faltas e impedimentos por um oficial previamente designado pelo Presidente do Tribunal; os oficiais, por pessoa nomeada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 84. O secretário e os oficiais da secretaria farão, antes da posse, perante o Presidente do Tribunal o compromisso a que se refere o artigo 9º da Lei n. 149, de 1893 (citada Lei, artigo 14, § 1º e artigo 15).

Parágrafo único. O compromisso dos demais funcionários será perante o secretário.

Art. 85. A secretaria terá por chefe o secretário e se dividirá em duas seções:

1ª Seção judiciária

2ª Seção consultiva.

Art. 86. Cada seção se comporá de dois oficiais e um contínuo.

Art. 87. Incumbe ao secretário, além do que expressamente está determinado no artigo 14, §§ 2º a 12, da Lei n. 149, de 18 de julho de 1893:

§ 1º Assistir às sessões do Tribunal, tomando notas das decisões proferidas de modo a serem lançados na respectiva ata os julgamentos cujo acórdão não for lavrado na mesma sessão.

§ 2º Lavrar os termos de juntada, conclusão e outros quaisquer nos processos, ou rubricá-los quando por afluência de serviço forem lavrados por um dos oficiais.

§ 3º Mandar transcrever os pareceres e votos vencidos nas consultas, fazer o devido registro e extrair cópia dos acórdãos para os fins determinados neste regimento.

§ 4º Justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o Presidente.

§ 5º Impor disciplinarmente a pena de advertência ou repreensão aos ditos empregados e propor ao Presidente a de suspensão.

§ 6º Prestar os esclarecimentos que o Tribunal exigir para elucidação de questões pendentes.

§ 7º Lavrar no livro próprio os termos de compromisso que deverão prestar antes de sua posse os membros do Tribunal e subscrever os que fizer lavrar, dos empregados da secretaria.

§ 8º Velar pela regularidade da escrituração de todos os livros e registros de que trata este regimento e dos mais que o Tribunal criar por conveniência do serviço.

§ 9º Autuar a queixa ou denúncia nas ações criminais intentadas contra os membros do Tribunal e escrever e assinar todos os termos desses processos.

§ 10. Designar um dos oficiais para receber na repartição competente a importância da folha mensal de vencimentos dos empregados da secretaria e efetuar o respectivo pagamento.

§ 11. Além das atribuições expressamente enumeradas neste artigo, incumbe ao secretário executar todas as que decorrerem das disposições deste regimento.

Art. 88. Incumbe aos oficiais:

§ 1º Comparecer à secretaria, diariamente, à hora determinada, e ali permanecer até o encerramento do expediente.

§ 2º Exercer as funções decorrentes deste regimento e as que lhes forem distribuídas pelo secretário, na sua respectiva seção.

Art. 89. O expediente das seções começará às dez e meia horas e terminará às quinze, podendo ser prorrogado extraordinariamente pelo Presidente.

Parágrafo único. Nos dias de reunião do Tribunal o expediente da seção respectiva só terminará depois de terminada a reunião.

Art. 90. À seção judiciária compete:

§ 1º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papéis judiciários que derem entrada no Tribunal, arrumando-os na devida ordem cronológica.

§ 2º Registrar em livros especiais a distribuição dos mesmos autos, lançando em livros e protocolos apropriados o respectivo andamento, a carga e descarga do recebimento por parte dos ministros.

§ 3º Prestar aos interessados informações verbais sobre o andamento dos processos.

§ 4º Extrair cópias dos acórdãos e, se adotarem eles como razão de decidir os fundamentos da sentença de 1ª instância, transcrever a mesma sentença em seguida ao acórdão.

Art. 91. À seção consultiva compete:

§ 1º A expedição de patentes e todo o expediente ao assunto relativo.

§ 2º Todo o expediente relativo ao trabalho de consultas e pareceres.

Art. 92. Expediente da seção consultiva obedece em tudo que lhe for aplicável ao que, para a seção judiciária, está determinado no artigo 86.

Art. 93. Ao porteiro incumbe:

§ 1º Abrir a repartição em todos os dias uteis, às 9 horas e extraordinariamente, quando lhe for determinado pelo secretário, fechando-a depois de concluídos os trabalhos.

§ 2º Fechar os ofícios e mais papéis que tiverem de ser expedidos da secretaria e dar-lhes o conveniente destino.

§ 3º Fiscalizar o serviço dos contínuos e serventes.

§ 4º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os móveis e mais objetos pertencentes ao Tribunal e velar pela sua conservação.

§ 5º Fazer o pedido de artigos necessários para o expediente e asseio do edifício do Tribunal.

§ 6º Selar as patentes dos oficiais na forma das leis em vigor.

Art. 94. O porteiro será substituído em seus impedimentos pelo contínuo que o secretário designar.

Art. 95. Aos contínuos incumbe:

§ 1º Comparecer todos os dias à hora da abertura do Tribunal, para o serviço interno da secretaria e para o mais que lhes for determinado pelo secretário.

§ 2º Estar presente e às ordens do Tribunal, durante as sessões o que servir na seção respectiva e em caso de impedimento ou falta pelo seu companheiro.

Art. 96. Aos serventes cumpre o comparecimento à hora da abertura do Tribunal para o competente asseio, executando, além disso, os serviços que lhes forem designados.

Art. 97. Todos os funcionários da secretaria são subordinados ao secretário.

Art. 98. Os vencimentos do pessoal da secretaria são os fixados em lei.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS, FALTAS, DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 99. As licenças a que tem direito os ministros do Tribunal, o secretário e empregados da secretaria por moléstia comprovada que impossibilite o exercício do cargo ou por qualquer outro motivo justo e atendível serão reguladas pelo Decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, observando-se na respectiva concessão, no que lhes for aplicável, o disposto na letra *a* do artigo 2º do dito decreto.

§ 1º Concedida a licença, far-se-á na forma do disposto no parágrafo único do referido artigo 2º, a devida comunicação ao ministério competente.

Art. 100. O empregado que faltar ao serviço sofrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as seguintes regras:

§ 1º O que faltar sem causa justificada perderá todos os vencimentos. São motivos justificáveis: 1º, moléstia; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

§ 2º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto — o que se fará às dez e meia horas — e dentro da hora que se seguir à fixada para o princípio dos trabalhos, não justificando a demora, perderá metade da gratificação.

§ 3º Ao que comparecer depois desta hora ainda que justifique a demora ou retirar-se antes de encerrarem-se os trabalhos diários na forma deste regimento, descontar-se-á também metade da gratificação, uma vez que a retirada for por motivo atendível.

§ 4º Ao que comparecer depois da hora na forma do § 2º, sem motivo justificado, descontar-se-á toda a gratificação.

§ 5º Ao que sair sem permissão do secretário antes de terminados os serviços na forma deste regimento, descontar-se-ão todos os vencimentos.

§ 6º O desconto por faltas interpoladas não compreenderá os dias feriados, sendo, porém sucessivas, compreenderá todos os dias.

§ 7º As faltas contar-se-ão pelo livro do ponto no qual assinarão todos os empregados, quer no primeiro quarto de hora da fixada para o começo dos trabalhos, quer depois que o secretário declará-los terminados.

§ 8º O ponto será encerrado pelo secretário, e sem sua permissão, nos termos deste regimento, nenhum empregado poderá assiná-lo, depois de encerrado.

§ 9º Do livro do ponto constarão as horas de serviço a que faltou o empregado que comparecer ou retirar-se fora do tempo marcado, e do atestado de justificação, o motivo desta.

§ 10. Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da secretaria de que haja sido competentemente encarregado fora da repartição, ou por servir cargos gratuitos e obrigatórios em virtude de lei.

§ 11. O secretário poderá julgar justificadas até 3 faltas em cada mês, e as que excederem esse numero só serão justificadas por atestado de moléstia, a juízo do Presidente do Tribunal.

§ 12. As faltas serão mencionadas nas folhas de pagamento.

Art. 101. Os empregados da secretaria serão conservados enquanto bem servirem, mas se tiverem mais de 10 anos de serviço só poderão ser demitidos mediante processo administrativo em que fique apurada a falta que por sua gravidade justifique a demissão.

Parágrafo único. Nesse processo, que será feito por um ministro sorteado em sessão, servindo de escrivão um empregado da secretaria por ele designado, se assegurará ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 102. Por omissão no cumprimento dos deveres ficam sujeitos os empregados do Tribunal às seguintes penas disciplinares:

1º, advertência;

2º, repreensão;

3º, suspensão até 30 dias.

§ 1º As duas primeiras penas podem ser aplicadas pelo secretário com recurso para o Presidente e por este qualquer delas.

§ 2º A pena de suspensão acarreta a perda de toda a gratificação e da metade do ordenado.

CAPÍTULO III DOS LIVROS

Art. 103. Deve o secretário ter sob sua imediata inspeção os livros seguintes:

§ 1º Livro da posse dos ministros do Tribunal e dos empregados da secretaria.

§ 2º Livro de registro das atas das sessões judiciárias.

§ 3º Livro de registro das atas das sessões consultivas.

§ 4º Livro da porta, onde serão lançados todos os ofícios e demais papéis que entrarem na secretaria.

§ 5º Livro de registro de patentes dos oficiais-generais efetivos do Exército e da Armada.

§ 6º Livro de registro de patentes dos oficiais superiores e subalternos efetivos do Exército e da Armada.

- § 7º Livro de registro de patentes dos oficiais-generais reformados do Exército e da Armada.
- § 8º Livro de registro de patentes dos oficiais superiores e subalternos reformados do Exército e da Armada.
- § 9º Livro de registro de apostilas em patentes dos oficiais efetivos e reformados do Exército e da Armada.
- § 10. Livro de registro de patentes dos oficiais honorários
- § 11. Livro de registro de provisões de reforma de praças de pret do Exército e da Armada.
- § 12. Livro de distribuição de processos aos membros do Tribunal.
- § 13. Livro de registro dos processos, por ordem alfabética com declaração do número do processo e do maço em que for arquivado, depois de julgado.
- § 14. Livro de carga e descarga dos utensílios do Tribunal e sua secretaria a cargo do porteiro.
- § 15. Livro de protocolo de processos remetidos aos quartéis-generais do Exército e Armada e ao Ministério da Justiça.
- § 16. Livro de protocolo do expediente em geral e das consultas.
- § 17. Livro do protocolo de remessa das consultas aos ministros da Guerra e da Marinha.
- § 18. Livro de protocolo de remessa dos autos aos ministros togados.
- § 19. Livro de protocolo de remessa de consultas aos ministros.

TÍTULO V

Disposições gerais

Art. 104. São feriados além dos domingos e dias de festa ou feriado nacional, os dias que decorrerem de 1º de fevereiro a 31 de março.

Art. 105. Os empregados da secretaria serão divididos em duas turmas, cada uma das quais gozará um mês de férias no período de 1º de fevereiro a 31 de março.

§ 1º Não poderão fazer parte da mesma turma o secretário e o oficial mais antigo da secretaria e nem dois oficiais da mesma seção.

§ 2º As turmas serão organizadas pelo secretário com aprovação do Presidente.

Art. 106. Todos os ministros do Tribunal têm direito a uma ordenança (Reg. do Decreto n. 7.459, de 1909, e portaria do Ministério da Guerra de 23 de agosto de 1893).

Art. 107. Enquanto o Tribunal não possuir arquivista-bibliotecário, essas funções serão exercidas cumulativamente com a de oficial da secretaria, por um dos oficiais designados pelo Presidente, competindo-lhe nesse caráter:

1º Lançar em livro próprio a entrada dos volumes adquiridos, fazendo a devida catalogação por ordem alfabética e com todas as declarações necessárias à fácil procura das obras existentes, sendo responsável pela ordem e asseio da biblioteca.

2º Escriturar por ordem alfabética, em livro adequado todos os papéis que forem entregues ao arquivo, devendo constar o número do maço, a data e o número do documento e todos os esclarecimentos necessários à pronta busca e informação, observando além do que conveniente a isso for, o seguinte:

A) sempre que aparecerem nomes iguais aos já escriturados, ainda que se refiram a indivíduos diferentes, serão arquivados no maço em que se acharem os relativos ao nome escriturado, tomando o mesmo número;

B) os processos serão arquivados em separado com o número que tiverem tomado por ocasião de sua entrada no Tribunal;

C) nenhum livro poderá ser retirado da biblioteca a não ser por pedido dos ministros, lançando-se desse fato a carga e descarga;

D) os processos e documentos arquivados não poderão sair do arquivo sob qualquer pretexto, sem ordem por escrito do secretário.

Art. 108. Por motivo de serviço extraordinário ou por qualquer outro justo e atendível, poderão ser desempenhados por um dos oficiais da respectiva seção, com ciência prévia do Presidente que do caso conhecer, os deveres de que tratam os §§ 1º e 3º, respectivamente, do artigo 87 deste regimento e do artigo 14 da Lei n. 149, de 1893.

Art. 109. Quando o serviço da secretaria exigir, poderá o Presidente requisitar um ou mais oficiais do Exército ou da Armada que ficarão adidos à mesma secretaria.

Art. 110. Nos casos omissos neste regimento se observarão a jurisprudência do Tribunal e, no que lhe for aplicável, o Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Militar, 25 de janeiro de 1915 — *F. de P. Argollo* Marechal Presidente — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca* — *Marques Porto* — *Vespasiano de Albuquerque* — *Julio Almeida* — *E. de Arrochellas Galvão* — *Braz Florentino Henrique de Souza* — *Vicente Neiva*.